

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara  
TC 020.985/2009-8.

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Nova Pinheiros – ES.

Embargante: Wilson Tótola (096.217.927-20).

Advogados constituídos nos autos: Gilson Soares Cezar (OAB/ES 8569)  
e Eurico Sad Mathias (OAB/ES 206-A).

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO EM DELIBERAÇÃO QUE  
NÃO CONHECEU DE RECURSO DE  
RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO.  
REJEIÇÃO.**

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial que trata de irregularidades na execução do Convênio 1.247/2001, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Pinheiros/ES com o objetivo de dar apoio técnico e financeiro àquela municipalidade para a aquisição de Unidade Móvel de Saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Unico de Saúde - SUS.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 96.000,00, sendo R\$ 80.000,00 transferidos pelo concedente, em 12/3/2002, e R\$ 16.000,00 como contrapartida do conveniente. Originalmente, foram indicados como responsáveis Wilson Tótola, ex-Secretário Municipal de Saúde e então Vice-Prefeito Municipal de Pinheiros/ES; a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda.; Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Maria Loedir de Jesus Lara, estes últimos dois ligados a empresas envolvidas no esquema de fraude a licitações desvendado pela Polícia Federal na “Operação Sanguessuga”.

3. Em sessão de 12/6/2012, o Tribunal, mediante o Acórdão 4.087/2012-TCU-2ª Câmara, decidiu excluir do rol de responsáveis arrolados a Sra. Maria Loedir de Jesus Lara e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas e condenar o responsável Wilson Tótola, solidariamente com Luiz Antônio Trevisan Vedoin e com a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., ao débito de R\$ 11.013,89, aplicando-lhes, ainda, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00.

4. O valor do débito refere-se a superfaturamento identificado na aquisição do veículo.

5. O Sr. Wilson Tótola opôs embargos de declaração contra os termos do referido acórdão, os quais foram conhecidos e providos parcialmente, com alteração dos subitens 9.2 e 9.3 da deliberação embargada para reduzir o débito para R\$ 3.337,60 e a multa para R\$ 4.000,00 (Acórdão 6.826/2014-TCU-2ª Câmara). O débito foi reduzido por se considerar inadequados os valores referenciais adotados anteriormente.

6. O Sr. Wilson Tótola opôs novos embargos de declaração, agora contra o Acórdão 6.826/2014-TCU-2ª Câmara, que foram conhecidos e rejeitados, consoante Acórdão 9.385/2015-TCU-2ª Câmara.

7. Irresignado, o mesmo responsável interpôs recurso de reconsideração contra os termos do Acórdão 6.826/2014-TCU-2ª Câmara, o qual não foi conhecido, por restar intempestivo e não

apresentar fatos novos, a teor do Acórdão 8.523/2016-TCU-2ª Câmara da Relação 23/2016 do Gabinete deste Relator.

8. Posteriormente, os Acórdãos 9.964/2016-TCU-2ª Câmara e 10.861/2016-TCU-2ª Câmara corrigiram erro material identificado no Acórdão 8.523/2016-TCU-2ª Câmara.

9. Desta feita, o responsável opôs embargos de declaração contra os termos do Acórdão 8.523/2016-TCU-2ª Câmara, alegando, em síntese, o seguinte:

- ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, sendo indevida a multa aplicada ao recorrente;
- a multa representa em média 10% dos valores das condenações por ressarcimento, sendo que, no presente caso, esta representa 118%, o que torna este valor incongruente com os aplicados no Tribunal para efeito de penalidade;
- as informações dos autos quanto ao valor do veículo são distorcidas e variáveis em diversos documentos juntados, conforme mencionado;
- “o fundamento de que a análise da existência ou não da prescrição da multa constitui o próprio mérito do recurso, não possui amparo nas decisões deste TCU, sendo omissa o Acórdão quanto a recente posição deste TCU, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, GRUPO II - CLASSE IV - Plenário - TC 030.926/2015-7, julgado em 8/6/2016”, que estabelece que a prescrição da multa deve ser analisada independentemente da alegação da parte;
- “é omissa e contraditória o acórdão embargado quando afasta o fato novo exposto nos autos, produzido pela unidade técnica deste TCU, quanto ao valor do veículo, mencionado apenas no penúltimo acórdão dos autos, o que por si só autoriza a análise do recurso de reconsideração proposto”.

É o Relatório.